

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07460e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **ARATUÍPE**

Gestor: **Otavio Jose dos Santos**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

VOTO

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **ARATUÍPE**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 469/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 02 de julho do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 25/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. Julival Zózimo Nazaré Araújo, foram aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades consignadas na Cientificação Anual; divergências registradas no sistema SIGA; bem como do descumprimento do disposto nas Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016, relativas a Transparência Pública, com aplicação de multa no importe de R\$1.300,00.

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **ARATUÍPE**, nº 631/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$1.403.094,45**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Não foram realizadas alterações orçamentárias no exercício em exame.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 3ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acha-se consignada a seguinte ocorrência:

a) Indícios de irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado e notória qualificação), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e jurídica, conforme processos de inexigibilidade nº 001-2021 (R\$88.800,00) e nº 002-2021 (R\$27.500,00).

Todavia, essa Relatoria entende que tais contratações encontram respaldo na Lei Federal nº 14.039/2020 (Estatuto da OAB), senão vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse sentido, resta afastada a irregularidade apontada ante a suposta ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado referente à prestação de serviços de assessoria jurídica.

3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA da Prefeitura.

3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$856.909,95**, dentro dos parâmetros legais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, havendo evidência nos autos de que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$69,23.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$158.719,67, não havendo assim obrigações a recolher.

3.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 856.840,72
Recebimento de Duodécimo	R\$ 856.909,95	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 158.719,67
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 158.719,67	Devolução de Duodécimo	R\$ 69,23
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.015.629,62		R\$ 1.015.629,62

3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$856.840,72, não havendo Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$46.858,58, havendo incorporação de bens no valor de R\$2.660,00, sem baixas de bens, remanescendo saldo final de R\$49.518,58, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$2.660,00, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

5. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$8.004,00, correspondendo a 1,01% da despesa com pessoal de R\$790.969,87.



6. Obrigações Constitucionais e Legais

6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$856.840,72**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$3.856.648,46, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$553.089,07**, correspondente a **64,54%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$790.969,87**, correspondente a **3,07%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$25.774.478,62**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

6.4. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 606/2016.

6.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 16/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://cmaratuipeba.imprensaoficial.org>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **8,06**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Suficiente**, em **atendimento** ao disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

6.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

6.9. Multas e Ressarcimentos

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação** das contas da Câmara Municipal de **ARATUÍPE**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Otávio José dos Santos**, lhe sendo dada quitação de responsabilidade.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 09 de novembro de 2022.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07460e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **ARATUÍPE**

Gestor: Otavio Jose dos Santos

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

ACÓRDÃO 07460e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUÍPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares**, as contas da Câmara Municipal de ARATUÍPE, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Otavio Jose dos Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **ARATUÍPE**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 469/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 02 de julho do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 25/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO



As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. Julival Zózimo Nazaré Araújo, foram aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades consignadas na Cientificação Anual; divergências registradas no sistema SIGA; bem como do descumprimento do disposto nas Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016, relativas a Transparência Pública, com aplicação de multa no importe de R\$1.300,00.

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **ARATUIPE**, nº 631/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$1.403.094,45**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Não foram realizadas alterações orçamentárias no exercício em exame.

2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 3ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignada a seguinte ocorrência:

a) Indícios de irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado e notória qualificação), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e jurídica, conforme processos de inexigibilidade nº 001-2021 (R\$88.800,00) e nº 002-2021 (R\$27.500,00).

Todavia, essa Relatoria entende que tais contratações encontram respaldo na Lei Federal nº 14.039/2020 (Estatuto da OAB), senão vejamos:

Art. 1º A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

[“Art. 3º-A.](#) Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse sentido, resta afastada a irregularidade apontada ante a suposta ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado referente à prestação de serviços de assessoria jurídica.

3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA da Prefeitura.

3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$856.909,95**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, havendo evidência nos autos de que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$69,23.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$158.719,67, não havendo assim obrigações a recolher.

3.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 856.840,72
Recebimento de Duodécimo	R\$ 856.909,95	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 158.719,67
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 158.719,67	Devolução de Duodécimo	R\$ 69,23
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.015.629,62		R\$ 1.015.629,62

3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$856.840,72, não havendo Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis



Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$46.858,58, havendo incorporação de bens no valor de R\$2.660,00, sem baixas de bens, remanescendo saldo final de R\$49.518,58, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$2.660,00, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

5. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$8.004,00, correspondendo a 1,01% da despesa com pessoal de R\$790.969,87.

6. Obrigações Constitucionais e Legais

6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$856.840,72**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$3.856.648,46, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$553.089,07**, correspondente a **64,54%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$790.969,87**, correspondente a **3,07%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$25.774.478,62**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

6.4. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 606/2016.

6.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 16/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://cmaratuipeba.imprensaoficial.org>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **8,06**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Suficiente**, em **atendimento** ao disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

6.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

6.9. Multas e Ressarcimentos

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação** das contas da Câmara Municipal de **ARATUIPE**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Otávio José dos Santos**, lhe sendo dada quitação de responsabilidade.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 09 de novembro de 2022.

Cons. Mário Negromonte
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.